

ABANDONO AFETIVO INVERSO E A RESPONSABILIDADE CIVIL

Ana Eliza Ferreira da Silva Magnussen¹

Daniela Costa Soares Mattar²

Fabrizia Angelica Bonatto Lonchiati³

RESUMO

A família é uma construção cultural, todos possuem uma função – marido e mulher têm a responsabilidade de cuidar e zelar pelos seus, atendendo suas necessidades materiais e imateriais. Quando tratamos de direito de família, o intuito do ordenamento interno é dar o melhor atendimento, proteger a todas as multifacetadas formas de agrupamento familiar, promovendo proteção indiscriminada. Com o advento da Constituição Federal de 1988, essa proteção passa a ser observada à luz da dignidade humana, construindo novos parâmetros no intuito de proteger os mais vulneráveis dentro da relação familiar, crianças, adolescentes e idosos. O presente artigo visa analisar a relação filial-paterno, sob a luz das obrigações impostas pelo ordenamento jurídico de prestar cuidado, carinho, assegurando que a pessoa idosa tenha uma existência digna e amparada. O envelhecer é destino de toda a humanidade, e exige amparo especial condizente com suas necessidades, assim como o art. 229 da Constituição Federal dita: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”, é dever constitucional de pais e filhos cuidarem-se mutuamente. O desmazelo com esse dever de cuidado, a falta de afeto, a negligência, àqueles a quem deveria despender cuidado integral, geram danos que podem ensejar reparação. Reparação essa que se torna muito delicada quando o objetivo dela não é apenas quantificar a falta de amor, mas de exigir o cumprimento de um dever constitucional.

Palavras-chave: Afeto. Dever de cuidado. Direito dos idosos.

ABSTRACT

¹ Graduanda em Direito na Unicesumar.

² Doutoranda em Proteção e Efetivação dos Direitos Fundamentais – Linha de pesquisa em Organizações Internacionais e a Proteção dos Direitos Fundamentais pela Fundação Universidade de Itaúna/MG. Mestre em Direito das Relações Econômicas Empresariais pela Universidade de Franca – UNIFRAM (2005). Especialista em Direito Processual pelas Faculdades Integradas do Oeste de Minas (2002), em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL (2008) e em Direito Notarial e Registral pela Universidade Anhanguera - UNIDERP (2012). Professora nas Faculdades Pitágoras, UNA e Unifenas Campus Divinópolis/MG. Cel: 37 9 9987 5053. E-mail: dcsmattar@terra.com.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0095914368301779>. ORCID <https://orcid.org/0000-0002-9459-3278>.

³ Advogada e docente de Direito. Doutoranda em Direito pela Universidade de Itaúna. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar Unicesumar; pós-graduada em Docência do Ensino Superior pela Universidade Cesumar Unicesumar; pós-graduada em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Internacional - Uninter; pós-graduada em Direito Aplicado pela Escola de Magistratura do Paraná; professora formadora no Centro Universitário de Maringá - Unicesumar; graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUC/PR. Endereço para acessar este currículo: <http://lattes.cnpq.br/6007891387844494>. ORCID: 0000-0002-2073-2458. E-mail: fabrizia@bcvadvocacia.adv.br

The family is a cultural construction, everyone has a function – husband and wife have the responsibility to care and watch over for their own children, tending to their material and immaterial needs. When it comes to Family Law, the intention of the internal law is to provide the best care, to protect all the multifaceted forms of family groups, promoting indiscriminate protection. With the advent of the 1988 Federal Constitution, this protection starts to be observed under the light of human dignity, building new parameters in order to protect the most vulnerable inside the family relationship, children, teenagers and the elderly. This article aims to analyze the filial-paternal relationship, in the light of the obligations that are imposed by the legal system, of providing affection, ensuring that the elderly person has a dignified and supported existence, aging is the destiny of all humanity, and requires special support consistent to their needs. In the article 229 of the Federal Constitution says: “The parentes have the duty to assist, raise and educate their children, and the oldest children have the duty to help and sustain their parents in senescence, neediness and illness”, it is a constitutional duty to parents and children to take care of each other. The neglect with the duty of caring, the lack of affection, negligence to those whom greater care should be spent, creates the possibility of reparation. This reparation becomes a very delicate issue, because the objective is not to quantify the lack of love, but to demand the fulfilment of a constitutional duty.

Keywords: Affection. Duty of care. Elderly rights.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo trazer um enfrentamento no que tange à responsabilidade civil na hipótese do abandono afetivo inverso, quando os pais, ao chegarem na velhice começam a ser vítimas do abandono pelos descendentes. Jean Baptiste Alphonse Karr (1853, p. 534) diz que “Não honrar a velhice é demolir, de manhã, a casa onde vamos dormir à noite”. No caminhar natural da vida, a velhice chegará para todos, e, com ela, vêm suas limitações, muitas vezes, sobrecarregando os demais familiares, mas o que custa cuidar daquele por quem um dia foi cuidado? Dessa forma, uma análise mais profunda da responsabilidade civil dos filhos perante os pais idosos por abandono material e afetivo se faz necessária.

Os membros da família devem buscar uma dinâmica de solidariedade e cooperação, promovendo o bem-estar de todos os seus integrantes. Esse seria o cenário ideal, mas muitos idosos são vítimas do descaso e do abandono.

Dessa forma, diante desse cenário, surge a Declaração Universal dos Direitos do Homem instaurando o direito a uma velhice segura. E a Constituição Federal reafirma esse dever impositivo de, juntamente com a família, sociedade e Estado, prestar um envelhecer digno, quando preceitua em seu art. 230 a obrigação solidária

de garantir a dignidade e o bem-estar dos idosos, prestando-lhes não apenas assistência material, mas também suporte psíquico e emocional.

O abandono afetivo inverso, a inação do afeto, a falta de amparo dos filhos com relação a seus pais na velhice, têm sido objeto de recentes decisões judiciais que buscam inibir e evitar esse tipo de comportamento, atuando de forma severa na responsabilização diante do descumprimento do dever de cuidado. O foco principal da presente pesquisa é demonstrar que o abandono afetivo dos idosos deve ensejar a responsabilização civil, gerando indenização em caso de abandono.

2. Breves considerações acerca do direito do idoso no Brasil e a importância do afeto no direito de família.

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) estabelece, em seu primeiro artigo, que tem ele por objetivo “regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”. Dessa forma, todo aquele que atingir a idade de 60 anos deverá ser considerado como tal, e estará sob o manto dessa tutela.

Delimitando o objeto protegido, o Estatuto traz o instituto da proteção integral de todos os direitos elencados. Nesse sentido, leciona Maria Berenice Dias:

O Estatuto se constitui em um microsistema e tem o mérito de reconhecer as necessidades dos mais velhos, estipulando obrigações ao Estado. Deve ser considerado como um verdadeiro divisor de águas na proteção do idoso. Não se trata de um conjunto de regras de caráter programático, pois são normas definidoras de direitos e garantias fundamentais que têm aplicação imediata (DIAS, 2017, p. 679).

Dessa forma, além de elencar garantias, o Estatuto também veda todo e qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade, opressão, conforme art. 4º do Estatuto do Idoso, *in verbis*: “Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei”.

E veja que esse mesmo Estatuto distribui essas obrigações entre a família, a comunidade, a sociedade e o Poder Público, assim como prediz no art. 230 da Constituição Federal, *in verbis*: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”. Isto posto,

o presente trabalho intenciona discutir o dever incumbido à família, que tem dever de amparo, como afirma o art. 229 da Constituição Federal, *in verbis*: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Entende-se por sua leitura, a obrigação da família em dar suporte emocional, material e moral à pessoa idosa. Trata-se não somente de uma obrigação da família, mas de reciprocidade, de cuidar daquele por quem já foi cuidado e de amar aquele por quem já foi amado. Cuidado este que tem por seu significado, segundo dicionário Aurélio: “1. Desvelo. 2. Responsabilidade. 3. Atenção, cautela”. E, ainda, “Ser responsável pelo bem-estar, pela subsistência, etc.” (FERREIRA, 2010, p. 212).

Nas palavras de William Shakespeare “Aqueles que não demonstram seu amor não amam”. Assim como ouvimos do Monte Sinai as palavras do profeta Moisés dizendo: “Honra teu pai e tua mãe” (A BÍBLIA, 2015). Maria Berenice Dias ensina que:

Veja que o fato de avançar na idade não implica incapacidade ou deficiência, mas é inegável que a idade traz limitações físicas e psíquicas. A falta de afeto só debilita ainda mais quem se tornou frágil com o avanço dos anos (DIAS, 2017, p. 685).

Assim como se posiciona Álvaro Vilhaça de Azevedo (apud MELO, 2005):

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se reserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade diante do descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença (MELO, 2005, p. 32).

O relatório *The World Population Prospects 2019*, da Organização das Nações Unidas, afirma o envelhecimento da população mundial, devido ao aumento da expectativa de vida e à queda dos níveis de fertilidade. Ao fim de 2007, 10,8% da população mundial possuía 60 anos ou mais. Segundo o documento, até 2050, uma em cada seis pessoas no mundo terá mais de 65 anos (16%), acima de uma, em 11, em 2019 (9%). As regiões onde parcela da população acima de 65 anos é projetada para dobrar entre 2019 e 2050 incluem África do Norte e Ásia Ocidental, Ásia Central e do Sul, Ásia Oriental e do Sudoeste, e América Latina e Caribe. Até 2050, uma em cada quatro pessoas vivendo na Europa e na América do Norte terá mais 65 anos. Em 2018, pela primeira vez na história, pessoas com 65 anos ou mais superaram o número de crianças menores de 5 anos no mundo. O número de pessoas com 80

anos ou mais projeta-se para triplicar, de 143 milhões em 2019 para 426 milhões em 2050. (ONU, *World Population Prospects 2019*, tradução nossa). Diante dessa realidade, tornou-se imprescindível dar suporte a esta categoria crescente. O Estatuto do Idoso, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2004, após sete anos de trâmite no Congresso Nacional, composto de 118 artigos, vem resgatar direitos que preservam a dignidade sem distinção de origem, raça, sexo e idade, trazendo consonância com o princípio da absoluta prioridade à proteção integral do idoso. Os principais direitos assegurados pelo Estatuto do Idoso são: direito à saúde, ao trabalho, à igualdade, à educação, à participação política, ao desenvolvimento, à valorização de sua condição econômica, a viver livre da violência e ao meio ambiente acessível.

Dito isso, é indissociável a relação entre todos esses direitos assegurados e a dignidade. Veja que a questão axiológica da dignidade surge junto ao cristianismo, quando há inúmeras considerações sobre a criação do ser humano à imagem e semelhança de Deus, quando diz no Antigo Testamento, livro de Gênesis 1:26 “E disse Deus: Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança”. Na Antiguidade, atribuía-se a dignidade conforme a posição social cabida. Mas essa discussão em defesa à dignidade humana surge em um contexto histórico dolorido, em enfrentamento às atrocidades da Segunda Guerra Mundial, e, segundo Dias (2017), torna-se o princípio mais universal de todos os princípios. Segue lecionando “É um macro princípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos”. Eduardo Bittar (2006) afirma que o respeito à dignidade humana é o melhor legado da modernidade. Daniel Sarmiento leciona:

O princípio da dignidade humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva. O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar os atos que atentem contra a dignidade humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território (SARMENTO, ano, p. 60).

Trata-se de um princípio que vem elencado no primeiro artigo da Constituição Federal e servindo como fundamento desta quando aduz em seu inciso III:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Teixeira e Sá (ano) comentam também que a elevação da dignidade da pessoa humana a um status constitucional provocou uma despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos, de modo a colocar a pessoa humana no centro protetor do direito.

Dessa forma, Canuto (2006) aduz que:

O direito das famílias está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, e encontra nesta o solo apropriado para florescer. O afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida em comum – permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas (CANUTO, 2006, p. 285-314).

Essa instituição familiar, a princípio, era vista como instituição que buscava a tutela do Estado, não com preocupação individual, mas puramente patrimonial. A relação era de respeito, e até mesmo temor na relação familiar, em que o pai, ou o irmão mais velho, ditava as orientações à família. Era o chamado poder patriarcal. Na sociedade atual, pós-guerra e embasada no princípio da dignidade humana, a afetividade torna-se o axioma das relações familiares, e o poder patriarcal transforma-se em poder familiar.

O termo *affectio societatis*, dentro do direito empresarial, é o elemento subjetivo que pressupõe vontade, por parte do sócio, de contrair em sociedade. Esse termo vem a calhar dentro do direito de família, a relação familiar vista em uma nova sociedade. O direito ao afeto está muito ligado ao direito fundamental à felicidade, e assim veja que os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue.

Como diz Villela (1994),

As relações da família, formais ou informais, indígenas ou exóticas, ontem como hoje, por mais complexas que se apresentem, nutrem-se, todas elas, de substâncias triviais e ilimitadamente disponíveis a quem delas queira tomar afeto, perdão, solidariedade, paciência, devotamento, transigência, enfim, tudo aquilo que, de um modo ou de outro, possa ser reconduzido à arte e à virtude do viver em comum. A teoria e a prática das instituições familiares dependem, em última análise, de nossa competência em dar e receber amor (VILELLA, ano, p. 645).

Podemos, assim, observar que a legislação impõe o cuidado com os idosos, sendo, portanto, uma obrigação e não mera faculdade dos descendentes. E apesar de tal imposição da norma jurídica, muitos esquecem seu dever moral e ético. Como

encontra-se no art. 5º, inciso V da Constituição Federal, *in verbis*: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Esse abandono pode gerar indenização, decorrente da responsabilidade civil por abandono afetivo inverso como lemos no artigo supramencionado.

Tal obrigação é atribuída primeiramente à família, um dever legal a ser cumprido, tanto em abandono material, água, comida, vestimenta, itens básicos para uma vida digna, quanto com o auxílio imaterial, o cumprimento dos deveres filiais, baseados na convivência familiar, o carinho e cuidado com o genitor. A falta da prestação desses itens mínimos para um envelhecimento digno é ato ilícito, que pode ensejar danos morais.

3 A responsabilidade civil por abandono afetivo inverso

Embora a legislação seja muito clara quanto aos deveres atribuídos aos descendentes, sociedade e ao próprio Estado, a negligência está presente em muitas situações, trazendo consequências jurídicas. E, embora existam garantias constitucionais destinadas à população idosa, veem-se cada vez mais o abandono, o sistema de saúde precário, a falta de assistência pública, o que mostra o despreparo para a oferta de vivência digna. A privação da vivência digna contraria dispositivos legais, ensejando responsabilidade.

Encontramos como definição de responsabilidade, no dicionário Aurélio, "Qualidade de quem é responsável. Obrigatoriedade de responder pelos próprios atos ou por aqueles praticados por algum subordinado" (FERREIRA, 2010, p. 662). Em termos jurídicos, responsabilidade significa "Condição jurídica de quem, sendo considerado capaz de conhecer e entender as regras e leis e de determinar as próprias ações, pode ser julgado e punido por seus atos" (FERREIRA, 2010, p. 662).

O Código Civil traz ensinamento sobre a responsabilidade civil. No art. 927, lemos: “Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Carece primeiramente esclarecer sobre responsabilidade objetiva e responsabilidade subjetiva. Na responsabilidade objetiva, o dever de indenizar é inerente, independentemente de comprovação de dolo ou culpa, bastando que se configure o nexo causal. A responsabilidade subjetiva se dá quando o causador de determinado ato ilícito atingir tal resultado em razão do dolo ou culpa em

sua conduta, devendo, assim, indenizar o dano causado. E essa responsabilidade subjetiva tem pressupostos necessários para sua caracterização: a) conduta do agente (por ação ou omissão); b) culpa do agente (negligência, imprudência ou imperícia); c) nexos causal (relação causa e efeito e a conduta do agente); d) o dano (bem juridicamente tutelado). Reforçando tais critérios, o art. 186 do Código Civil nos elucida, *in verbis*: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Dessa forma, observa-se que a apuração de deveres quanto à indenização pelos danos causados aos longevos segue a regra da responsabilidade civil subjetiva.

Considera-se importante esclarecer também que o instituto da responsabilidade civil, até o final do século XIX, tinha como foco reprovar o agente e sua conduta, e após esse período, passa-se a se preocupar com a vítima e os devidos reparos aos prejuízos suportados.

É impositivo, portanto, saber distinguir a natureza do dano, pois, tratando-se de danos materiais, é fácil calcular a dimensão do dano causado. Mas como calcular o dano afetivo? A responsabilidade decorrente da relação afetiva deveria ter por base a frase supra citada por Saint-Exupéry: “Tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas”. Nesse diapasão, é possível monetizar o preço do abandono? Para Villela (2020), o amor está para o direito de família assim como o acordo de vontades está para o direito de contratos. Seria essa uma busca para transformar o abandono afetivo em obrigação indenizatória?

Veja que o dever de cuidado dos filhos com seus ascendentes vem determinando na letra da Constituição Federal, em seu art. 229, e é replicado e ampliado no art. 3º do Estatuto do Idoso:

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2003).

Assevera Venosa (2003, p. 33) que “Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima”, e completa: “será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou,

como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado a cada caso” (VENOSA, 2003, p. 33).

Dentro do ambiente jurídico, o abandono se caracteriza pela renúncia negligente que traz consequências jurídicas. O abandono de idosos pode ocorrer de duas formas: material e imaterial. Veja que o dano material é fácil de ser detectado pela falta de acesso a elementos básicos que mantenham sua dignidade humana como alimentação saudável, vestimenta, abrigo, acesso à saúde. Ao concretizar esse direito, o Estado também assume em caráter subsidiário o dever de garantir a proteção integral. O art. 11 do Estatuto do Idoso traz a seguinte disposição: “Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil”. Seguindo a leitura, o art. 12 aduz: “A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores”. E também o art. 14: “Se o idoso ou seus familiares não possuem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social”. Dessa forma, entendemos que, chegando à idade de 65 anos (art. 20 da Lei 8.742/93 Lei Orgânica da Assistência Social), na falta ou impossibilidade de arcar com meios de subsistência por parte da família, esse idoso fará jus à proteção subsidiária e complementar do Estado.

O dano imaterial é mais difícil de ser identificado, e mais devastador, pois resulta da falta de convivência familiar e da falta de assistência moral ao idoso. Isso tudo faz parte da exigibilidade da proteção integral, impedindo que os tutelados sejam colocados a salvo de toda forma de negligência, e é trazida pela Constituição Federal e replicada dentro do Estatuto do Idoso, atribuindo tal obrigação à família, à sociedade e ao Estado.

Esse abandono afetivo se caracteriza pela falta de afeto, a negligência emocional na relação filial-paterna. Vale ainda ressaltar que o Código Penal também traz consequências, determinando detenção e multa pela negligência com o Direito do Idoso, tipificando a conduta no art. 224, *in verbis*:

Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo (BRASIL, 1940).

Podemos ver uma redação similar no Estatuto do Idoso quando ele aduz no art. 4º: “Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei”. Assim como descrevem os artigos 98 e 99 do Estatuto do Idoso (EI): “Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado. Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado”. O art. 186 do Código Civil supracitado fala em reparação consequente da ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência, causando danos a outrem.

Todos esses artigos trazem a informação de que todos aqueles que violarem tais dispositivos serão punidos na forma da lei, porém, tratam de violações materiais, não abrangendo o cabimento da indenização civil por abandono afetivo inverso. Pode esse abandono afetivo ser suprido por meio de indenização? Qual é o preço do cuidado? Certamente, não há como valorar os danos emocionais causados pelo abandono, mas a omissão dos descendentes em cumprir com os encargos da relação filial-paterna produz danos emocionais gritantes por reparação. Esse dever de reparação pela negligência no cuidado com os ascendentes não vem no sentido de quantificar o amor, ou impor o cuidado, mas, sim, para impor o cumprimento de um dever da família com seus idosos.

4 Posicionamento dos tribunais acerca do abandono afetivo de idosos como forma de responsabilidade civil

A realidade de muitos idosos que vivem à mercê da compaixão alheia, negligenciados e terceirizados pelos familiares que tinham dever de cuidado, solidariedade e proteção, deve ser repensada. O art. 230 da Constituição Federal aduz: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”. Dessa forma, a seguir será apresentada uma

publicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal⁴ a fim de expor seu posicionamento, conforme segue:

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PESSOA IDOSA DIAGNOSTICADA COM MAL DE ALZHEIMER. FILHOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARTICULARES DE ASSISTÊNCIA E CUIDADOS. CUIDADORA DE IDOSO. ÓBITO DO IDOSO AMPARADO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. PROFISSIONAL. LAVRATURA DE ESCRITURA PÚBLICA DE DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. FRAUDE COM O OBJETIVO DE OBTÉR VANTAGEM FINANCEIRA INDEVIDA. PENSÃO POR MORTE DO SERVIDOR. POSTULAÇÃO. DECLARAÇÃO FALSA INSERTA NA CERTIDÃO DE ÓBITO. PROVAS FÁTICAS E DOCUMENTAIS. ELISÃO DO VÍNCULO. SIMULAÇÃO DE SITUAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. EVIDENCIAÇÃO. CUIDADORA CONTRATADA. ATO CONTRÁRIO À BOA-FÉ. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. FILHOS. DANOS MORAIS. FATO GERADOR. INEXISTÊNCIA. ABORRECIMENTOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O RESULTADO DANOSO. DEVER DE PRESTAÇÃO DE AUXÍLIO/AMPARO AOS PAIS NA VELHICE. NEGLIGENCIAMENTO. ABANDONO AFETIVO. QUALIFICAÇÃO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. REJEIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA ORIGINALMENTE FIXADA (CPC, ART. 85, §§ 2º e 11). 1. Contratada para prestar de serviços de assistência a idoso, a profissional cuidadora que, aproveitando-se do vulnerado e frágil estado de saúde do assistido e do fato de que era portador da demência senil tipo Alzheimer em estágio avançado, que afetara seu discernimento e capacidade, viabilizara a lavratura de escritura pública declaratória de união estável com o objetivo de criar situação destinada ao seu reconhecimento como companheira do assistido visando, precipuamente, fruir de pensão por morte, pois era ele servidor público aposentado, incorre em conduta ilícita, ensejando que seja civilmente responsabilizada pelos efeitos lesivos eventualmente provocados por sua conduta (CC, arts. 186 e 927). 2. Conquanto aferido que a conduta da cuidadora tangenciara a boa fé e os deveres que lhe estavam afetados, ignorando as regras normativas que orientam e disciplinam a atividade e o desempenho de funções afetas à assistência e acompanhamento de idoso, valendo-se da confiança nela depositada pelos familiares do assistido com o intuito de obter vantagem financeira desprovida de causa subjacente legal, o ocorrido, derivando de forma determinante da própria negligência dos filhos ao colocarem o genitor idoso sob os cuidados de pessoa estranha sem previamente certificarem-se da sua capacitação técnica-profissional e idoneidade e de acompanhá-lo de forma efetiva, não é apto a ser transubstanciado em ofensa aos atributos das suas personalidades e caracterizado como fato gerador do dano moral. 3. O temperamento conferido aos fatos passíveis de serem tidos como geradores do dano moral, pacificando o entendimento segundo o qual os aborrecimentos, percalços, frustrações e vicissitudes próprios da vida em sociedade não geram o dever de indenizar, ainda que tenham impregnado no atingido pelo ocorrido certa dose de amargura, não legitima o deferimento de compensação decorrente de simples dissabores ou aborrecimentos próprios da vida, pois impassíveis de enodoarem o espírito do homem médio, notadamente quando o afetado concorrera determinantemente para os fatos.

⁴ TJ-DF 20171610013187 DF 0014238-93.2016.8.07.0001, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 08/08/2018, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 13/08/2018 . Pág.: 201-217). Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/612010966/20171610013187-df-0014238-9320168070001>. Acesso em set de 2021.

4. Editada a sentença e aviado o apelo sob a égide da nova codificação processual civil, o desprovemento do recurso implica a majoração dos honorários advocatícios originalmente imputados à parte recorrente, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários sucumbenciais recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (NCPC, arts. 85, §§ 2º e 11). 5. O fato de a parte recorrida não ter contrariado o recurso não ilide a fixação dos honorários sucumbenciais recursais em seu favor, devendo a omissão ser levada em ponderação somente para fins de mensuração da verba, à medida em que seus patronos, a par de terem atuado no trânsito processual, desenvolvendo os serviços que lhes estavam reservados na defesa dos direitos que restaram preservados pelo julgado colegiado, continuam enlaçados às obrigações inerentes ao patrocínio, legitimando a fixação ou incremento da verba remuneratória que lhes é assegurada (STF. 1ª Turma. AI 864689 AgR/MS e ARE 951257 AgR/RJ, rel.orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 27/09/2016 (Info 841)). 6. Os serviços inerentes ao patrocínio judicial compreendem a prática de pluralidade de atos por parte do causídico contratado que se estendem desde a formatação da ação ou da defesa até o desate final do litígio com o trânsito em julgado da sentença, encerrando a formulação de contrarrazões um dos atos judiciais que compreende, tornando inviável que, abdicando o patrono do exercício dessa faculdade, lhe sejam suprimidos os honorários sucumbenciais recursais, inclusive porque, a par de continuar enlaçado ao patrocínio, poderá, no grau recursal, vir a fomentar outros serviços - v.g. a distribuição de memoriais, formulação de sustentação oral. 7. Apelação conhecida e desprovida. Honorários recursais fixados. Unânime.”

Em reforço, o art. 3º do Estatuto do Idoso, Lei 10.741 de 1 de outubro de 2003, atribui à família um dever baseado em respeito, afetividade, dever de zelo ao idoso, que, com o passar dos anos, carece de maior amparo, para que seu envelhecimento venha acompanhado de dignidade e bem-estar.

Esse tipo de abandono machuca a alma do idoso, que já se encontra vulnerável, carente, e apenas agrava o dano à sua dignidade. Para Sérgio Cavalieri Filho:

Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. [...] a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos (CAVALIERI FILHO, 2004, p. 94).

E ainda em contraponto, existe o outro lado da moeda, quando não resta configurado o abandono afetivo, quando é presente o vínculo genético, mas ausente por toda a vida o vínculo afetivo, devido ao mau relacionamento construído ao longo dos anos, a falta de convivência, do carinho e do cuidado, por parte daqueles que deveriam ter cuidado, e agora se vê sozinho.

Tem-se evoluído de forma tímida o entendimento a respeito do princípio da reciprocidade, podendo deixar de ser aplicado com fulcro no art. 1.638 do Código Civil, norteando a obrigação dos filhos em relação aos seus genitores em sua velhice. Deve ser analisada a princípio, portanto, a atuação do genitor em relação aos filhos na menoridade, se não houve assistência e se só houve procura na velhice, quando precisou de amparo.

Segue, como exemplo, uma sentença em que encontramos um confronto de direitos, os filhos que agora tem o dever de solidariedade, mas quando vulneráveis com 02 e 06 anos de idade foram abandonados pelo genitor, que agora muitos anos depois necessita de cuidado. O art. 1696 do Código Civil fala em direito a prestação de alimentos de forma recíproca entre pais e filhos, baseando-se no princípio da solidariedade, no entanto pautado no princípio da reciprocidade, pode uma obrigação alimentar ser afastada mediante uma análise dos atos dos genitores com relação aos filhos na menoridade? Vejamos jurisprudência⁵ sobre o assunto:

Apelação cível - Ação de alimentos – Sentença de parcial procedência – Fixação em 15% do salário mínimo devidos pelos dois filhos ao genitor, arcando, cada parte, com 50% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observada a gratuidade. Inconformismo dos requeridos defendendo a incidência da tese da indignidade, já que o genitor os abandonou há mais de 50 anos, quando contavam 02 e 06 anos de idade, não mantendo, desde então, nenhum contato, afastando o dever alimentar ou subsidiariamente, a fixação em 05% do salário mínimo, porque não têm condições de destinar o percentual arbitrado para a manutenção do genitor. Sentença parcialmente reformada – Genitor que, de fato, abandonou os filhos há mais de 50 anos, não mantendo com a prole nenhum contato, formando nova família, que o auxilia moral e materialmente, certo que os apelantes foram sustentados, com dificuldade e exclusividade, apenas, pela genitora – Tese da indignidade afastada – Abandono paterno que não cessa o direito dos filhos aos alimentos e nem mesmo o contrário – Observância do dever de solidariedade – Alimentos, todavia, que deverão ser arbitrados, não só com fundamento na necessidade, como também de acordo com a possibilidade financeira dos alimentandos que, "in casu", demonstraram, cabalmente, que não têm condições de pagar os alimentos no percentual estipulado, vivendo modestamente, ainda que um deles seja Advogado, mas não ostentam vínculo empregatício formal há 20 anos, auferindo rendimentos suficientes para o pagamento do aluguel e despesas ordinárias, sem regalias – Prova do cadastro do nome no rol dos inadimplentes e empréstimos consideráveis perante a instituição bancária, contando os apelantes, ademais, 64 e 60 anos de idade – Apelado que não se desincumbiu de provar o contrário, certo que recebe benefício no valor de um salário mínimo, contando 91 anos de idade, encontrando-se em clínica

⁵ TJ-SP - AC: 10074705620188260286 SP 1007470-56.2018.8.26.0286, Relator: José Joaquim dos Santos, Data de Julgamento: 16/06/2020, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/06/2020). Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862210309/apelacao-civel-ac-10074705620188260286-sp-1007470-5620188260286>. Acesso em set. de 2021.

para idosos há 7 anos, mantida pela filha da novel união – Acolhimento do pleito subsidiário – Recurso parcialmente provido.

O dever de alimentar é fundado na parentalidade, baseia-se no princípio de solidariedade familiar, como afirmado pela Constituição Federal em seu art. 229: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Para Barufi:

Sob a ótica dos fundamentos que baseia-se a decisão, não deve-se vincular o pleito à assistência em que genitor(a) tenha prestado (ou deixado de fazê-lo), em cumprir com os deveres paternos (maternos) mínimos aos filhos, sejam eles materiais, afetivos, além de educacionais (valores éticos e morais) (BARUFI, 2017).

A advogada diz ainda que a “falta da mãe/pai” não enseja “a falta dos filhos” quando tratar-se de alimentos, em qualquer um dos polos ou vice-versa, por tratar de objetividade: vínculo familiar, necessidade e capacidade de pagamento.

Conforme o Estatuto do Idoso, art. 2º da Lei 10.741/2003:

O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, 2003).

O envelhecimento é fato natural, destino da humanidade. A proteção ao idoso, parcela frágil da população, sobretudo manter-lhe a dignidade indica o grau de civilização de um povo. Não basta olhar-lhe como uma caridade, ou mera responsabilidade, o dever de afeto vem do altruísmo, não meramente de uma obrigação constitucional. Exigir de uma pessoa vulnerável, carente e frágil, certas obrigações em troca de atenção mostra a faceta de uma população que não foi educada o suficiente para entender que os olhos enrugados de seus genitores foram aqueles que construíram o alicerce da nação. O julgado a seguir mostra que hoje temos uma grande parcela dos idosos que têm boa renda, que proporcionaram boa vida a seus descendentes, e que na velhice acabam sendo maltratados, e, de certa

forma, chantageados em troca de atenção e carinho. Vejamos o entendimento jurisprudencial⁶:

APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMODATO. POSSE E ESBULHO COMPROVADOS. ART. 561, DO VIGENTE CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DE 2015. Em conformidade com o conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se ter restado comprovado o efetivo exercício da posse da autora sobre o imóvel, por mais de 30 anos, assim como o esbulho, vez que a comodante comprovou a denúncia do comodato, da qual os ora apelantes tiveram ciência, por ocasião do recebimento, aos 04/01/2008, da notificação extrajudicial. A partir de então ocorreu a transmutação da qualidade da posse, tendo passado a ser precária e injusta (art. 1.200, do Código Civil), caracterizando-se o esbulho. Os recorrentes fundamentam o pedido de reforma da sentença no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, vez que não possuem residência própria. Todavia, além de no curso processual ter ficado evidenciada a posse legítima da apelada, o comodato e o esbulho, a recorrida, pessoa idosa e vulnerável, vem sofrendo maus tratos, ameaças e situação de abandono afetivo e material pelos seus parentes, inclusive pelo primeiro apelante, seu próprio neto. Não há como prosperar o presente recurso de apelação, vez que comprovada a posse da autora, assim como a denúncia do comodato e o esbulho. Fixação dos honorários recursais. Inteligência do § 11, do art. 85, do CPC. Recurso a que se nega provimento.

Enfim, podemos concluir que essa relação obrigacional entre pais e filhos exige a análise do afeto implícito, observar o dever de reciprocidade, a convivência mútua, as condições de quem pleiteia, dos filhos, a dignidade do idoso, suas necessidades materiais e morais, mas, acima disso, baseia-se em uma obrigação legal, constitucional.

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença (MELO, 2005, p. 32).

A violação de um dever jurídico enseja responsabilidade civil, obriga o dever de reparar danos injustos, restaurando o que lhe fora violado, o que lhe faltou, no caso do abandono afetivo do idoso, o dever de cuidado.

5 Formas de enfretamento do abandono da pessoa

⁶TJ-RJ - APL: 00547696520158190021, Relator: Des(a). DENISE LEVY TREDLER, Data de Julgamento: 11/06/2019, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. Disponível em: <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/729602015/apelacao-apl-547696520158190021>. Acesso em set. de 2021.

A fim de abordar formas de combater o abandono dos idosos, é preciso frisar que a Constituição Federal, quando atribui o dever de cuidado, ela também não exime o Estado de prestar tal cuidado. O art. 229 da Constituição Federal atribui aos filhos o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, mas em seguida, no art. 230, o Estado também chama para si tal dever: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”. Portanto, nesta ordem, família, sociedade e Estado têm o dever de garantir o envelhecimento digno e amparado.

É preciso preparar uma sociedade que privilegie o cuidado e a proteção com a população idosa, investindo em suas famílias, em espaços públicos, assim como em instituições de amparo à melhor idade. Mas cabe ao Estado liderar a organização de políticas públicas, que garantam os direitos da pessoa idosa. Em nosso ordenamento jurídico, já é possível encontrar formas de amparo promovidas pelo governo como aposentadorias, pensões, prioridade na tramitação de processos judiciais, além de privilégios concedidos na vida social, como prioridade em tratamento de saúde, cota para idosos em ônibus intermunicipais, gratuidade em transporte coletivo, academia da terceira idade. A cidade de Maringá em seu Centro de Ação Cultural, nesse intuito de promover a socialização dos idosos, oferta algumas atividades direcionadas aos idosos como coral e aulas de artesanato, pintura, música.

Apesar da evolução nesse cuidado e do amparo garantido pelo ordenamento jurídico, ainda faltam ações concretas que garantam a execução desses direitos. Violência doméstica é uma realidade entre os idosos, e cabe ao Estado universalizar formas de denunciar os maus tratos, dar maior visibilidade e enfrentar de fato, priorizando ações que contenham a violência contra um nicho da população já fragilizado, coibindo abusos e maus-tratos.

Há também as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI), popularmente conhecidas como asilo, oferecidas para pessoas com 60 anos ou mais, de ambos os sexos, que não têm condições de permanecer no seio familiar. Com o envelhecimento da população e o aumento da capacidade física e mental dos idosos, a ILPI muda seu papel de mera assistência social, e se tornando mais que um abrigo, ela se torna um portal que, além de moradia, alimentação, vestuário, assistência médica, promove também liberdade, dignidade e cidadania.

É possível também o Estado fazer convênios com organizações não governamentais que prestem esses serviços, mas junto com a oferta desses serviços, nasce também a necessidade de fiscalização da prestação deles, evitando violências, negligências e maus-tratos nesses locais, onde as pessoas se encontram em maior vulnerabilidade, principalmente quando o idoso encontra-se em situação mais gravosa, impedindo-lhe o pedido de ajuda, como idosos acamados, sem qualquer tipo de autonomia.

Cabe também ao Estado promover uma rede de apoio aos familiares dos idosos, disponibilizando Centros de Convivência, conhecidos como creches. A família não pode carregar tal responsabilidade sozinha, o envelhecimento de um familiar pode trazer grande mudança na rotina doméstica, de trabalho, não permitindo que a família promova de forma plena o seu papel de cuidado. Esses Centros de Convivência promovem atividades físicas, artísticas, cognitivas, desenvolvendo o psicológico e fortalecendo o sistema emocional, além de promover socialização e valorizar a melhor idade.

Ainda, vale mencionar, o dever do Estado de cuidar do espaço de circulação para que os idosos tenham capacidade de transitar em segurança, fazendo de forma periódica a manutenção de calçadas, transportes públicos, parques, tornando acessíveis e seguros, para que exercitem seu direito de ir e vir em segurança. Tal benefício, de fato, não favorece apenas a parcela idosa da população, mas beneficia todas as gerações.

A segurança dentro de casa também é uma ação estratégica para adaptar o idoso, prevenindo acidentes domésticos. Muitas famílias não têm condições financeiras de promover essa adaptação, o apoio do Estado nessa situação é imprescindível e preventiva, para que esses idosos permaneçam no conforto de seus lares, evitando acidentes como quedas, queimaduras e intoxicações.

Fato é que, em geral, a maior parte da família se omite no cuidado, mas sempre alguém se sacrifica, mesmo que lhe falem recursos para adaptar a casa, comprar os medicamentos, ou lhe falte a formação necessária para promover os cuidados. Nesse sentido, o Estado deveria se tornar mais eficaz e presente, elaborando meios para assistir o cuidador, oferecendo alternativas para que o cuidador saiba a que fonte recorrer quando se sentir desamparado.

O descumprimento de tais deveres, que o próprio Estado chamou para si, de garantir e promover o bem-estar do idoso, ou a própria inércia ou morosidade, torna

legítima a intervenção do Poder Judiciário para afastar a atuação ineficaz do Estado. Ao Poder Judiciário cabe tomar uma atitude ativa para de fato efetivar os serviços sociais básicos. Não uma mera judicialização das políticas sociais, mas uma intervenção, assegurando o cumprimento dos Direitos Fundamentais previstos na Constituição de 1988.

No artigo 3º da Lei 10.741/2003, vem estabelecida a responsabilidade solidária da família, sociedade e Poder Público na efetiva assistência integral ao idoso. O art. 10 da mesma Lei prevê que “É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis” (BRASIL, 2003). Dessa forma, vê-se claramente que os entes Públicos são responsáveis solidários no dever de assistência à pessoa idosa. Quando não for possível a família, e a sociedade garantir esses direitos fundamentais, é dever imperioso do Estado que o faça, mitigando a vulnerabilidade do idoso.

A Constituição Federal traz esse dever de amparo primeiramente à família, um dever legal de seus descendentes de manter-lhes a dignidade, o carinho e o cuidado dentro do seio familiar. Consoante com o art. 9º da Lei 10.741/2001, “É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade”, e tal dever vem com força de obrigação, e não facultativo, assim como é dever de todos, como sociedade não submetê-los a constrangimentos, abuso ou violência, garantindo o respeito, o envelhecimento digno e seguro.

CONCLUSÕES

Devido às grandes facilidades e aos avanços de tecnologia com os quais vivemos nestes dias, a população mundial foi agraciada com maior expectativa de vida, podendo, depois de muitos anos de contribuição, herdar o direito do descanso. Essa herança vem com seus prós e contras. Apesar da liberdade de tempo, o corpo já não responde como antes. A fragilidade vem, a mente cansa, e chega o momento em que todos nos tornaremos dependentes da solidariedade alheia. A sociedade em si não se educou o suficiente para esse momento, nem o Estado, nem a família.

O ordenamento jurídico brasileiro vem com inúmeras disposições na intenção de garantir a proteção dos mais velhos, estipulou e assegurou direitos, todos

consagrados na Constituição Federal, Estatuto do Idoso, Política Nacional do Idoso, Lei Orgânica de Assistência Social, todos no intuito de amparar e estabelecer deveres solidariamente atribuídos à família, à comunidade, à sociedade e ao Estado. Destarte todo este emaranhado de direitos e deveres atribuídos, muitos idosos encontram-se marginalizados, sofrendo por abandono, ou então internados em institutos de longa permanência fadados ao esquecimento como se nunca tivessem sido parte da história de alguém. Nesse cenário, o Poder Judiciário vem trabalhando para inibir esse tipo de comportamento, buscando reparar civilmente a falta de carinho e atenção daqueles que deveriam despender o mínimo cuidado com seus genitores. Isso não apenas em caráter punitivo, mas, em suma, pedagógico.

Ainda vale ressaltar que há uma grande necessidade de se encontrar formas de combater esse abandono, visto que o próprio Estado toma para si o dever solidário de prover amparo, a participação na comunidade, a dignidade, bem-estar, o existir digno. Carece-se de maior elaboração de políticas públicas para auxiliar a sociedade a garantir o envelhecer digno, apoiando a família e sendo mais eficaz e presente no dia a dia do idoso, e provendo o mínimo, como, por exemplo, manutenção das vias públicas para garantir os passeios em segurança, provimento de centros de convivência para que não seja necessário o internamento em IPLI, mas para que o idoso tenha acesso à “creche”, onde ele vai socializar, praticar atividades como, por exemplo, fazer leituras, aprender artesanato, pinturas, jogar jogos pedagógicos com os demais colegas e passar o dia em segurança, sabendo que, ao final do dia de trabalho dos familiares, vai voltar para o seio familiar. Esse cenário pode parecer utópico, mas buscar garantir o mínimo existencial para um viver digno com aqueles mais vulneráveis é o que ainda nos torna humanos.

Inobstante a existência de amparo nas disposições legais, na ocorrência da negligência, a falta de cuidado, carinho e atenção, deve ser passível de reparação civil, ressaltando-se que em caráter pedagógico, fitos no objetivo de educar a família e a sociedade de que não se deve inobservar suas obrigações legais, e que dispor de carinho e atenção com seus pais na velhice é o mínimo esperado. Nas palavras de meu querido pai, não faz mais do que obrigação, entretanto quando tratamos de obrigação moral, o direito não tem coerção entre a moralidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A BÍBLIA. Tradução de A Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias. Salt Lake City, Utah, EUA, 2015. P. 129 e 2 Êxodo 20:12 e Gênesis 1:26 Velho Testamento.

BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós-modernidade.** Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2009.

BARUFI, Melissa. **Negativa de alimentos à genitora que abandonou os filhos gera polêmica e esbarra em artigo do Código Civil.** Entrevista concedida à Assessoria de Comunicação do IBDFAM, 19 de abr de 2017. Disponível em: [https://www.ibdfam.org.br/noticias/6258/Negativa+de+alimentos+%C3%A0+genitora+que+abandonou+os+filhos+gera+pol%C3%AAmica+e+esbarra+em+artigo+do+C%C3%B3digo+Civil%22#:~:text=Melissa%20Barufi%20lembra%20que%2C%20sob,\(valores%20%C3%A9ticos%20e%20morais\)](https://www.ibdfam.org.br/noticias/6258/Negativa+de+alimentos+%C3%A0+genitora+que+abandonou+os+filhos+gera+pol%C3%AAmica+e+esbarra+em+artigo+do+C%C3%B3digo+Civil%22#:~:text=Melissa%20Barufi%20lembra%20que%2C%20sob,(valores%20%C3%A9ticos%20e%20morais).). Acesso em 10 set. 2021.

BRAGA, et al. **As Políticas Públicas para os Idosos no Brasil: A Cidadania no Envelhecimento.** In: ANPAD, 2008, Salvador/BA. **Anais** [...]. Salvador. 2008. p. 1-15. Disponível em: <http://www.anpad.org.br/admin/pdf/EnAPG500.pdf>. Acesso em 10 set. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. LEI nº 10.741 de 1 de outubro de 2003. **Estatuto do Idoso.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 1 out. 2003.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil.** Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei n. 8742, de 7 de dezembro de 1993. **Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS).** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 7 dez. 1993.

BRASIL. Decreto- Lei 2848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

CANUTO, Érica Verícia de Oliveira Canuto. **Liberdade de Contratar o Regime Patrimonial de Bens no Casamento.** Belo Horizonte: IBDFAM, 2006.

CABRAL, Hideilza Lacerda Tinoco Boechat Cabral. Afetividade como fundamento na parentalidade responsável. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 2010. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/596/Afetividade+como+fundamento+na+parentalidade+respons%C3%A1vel>. Acesso em 10 set. 2021.

CAVALIERI, Filho, Sergio. **Programa de Responsabilidade Cível.** 5. ed. Rev. ampl. e aumen. São Paulo: Malheiros, 2004.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

FERREIRA, A. B. D. H. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. 8. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

FRIAS, L; LOPES, N. Considerações sobre o Conceito de Dignidade Humana. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, jul./dez. 2015. Disponível em https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322015000200649&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em 10 set. 2021.

KARR, J. B. A. **Une poignée de vérités: Mélanges philosophiques**. Paris, 1853. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=E3IGAAAAQAAJ&pg=RA4-PA534#v=onepage&q&f=false>. Acesso em 10 set. 2021.

MELO, Nehemias Domingos de. Abandono Moral: fundamentos da responsabilidade civil. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 6, n. 34, p. 32, mar./abr. 2005.

NERI, Liberalesso Anita. **Qualidade de Vida e Idade Madura**. Campinas: Papirus, 2000. p. 101.

NOGUEIRA, Luíza Souto. Responsabilidade civil nas relações familiares: o abandono afetivo inverso e o dever de indenizar. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1289/Responsabilidade+civil+nas+rela%c3%a7%b5es+familiares:+o+abandono+afetivo+inverso+e+o+dever+de+indenizar>. Acesso em 10 set. 2021.

NOTARI, Maria Helena de Aguiar; FRAGOSO Maria Helena. J. M. de Macedo. A Inserção do Brasil na Política Internacional de Direito Humanos da Pessoa Idosa. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 259-276, jan./jun. 2011. Disponível em <https://direitosp.fgv.br/sites/default/files/12.pdf>. Acesso em 10 set. 2021.

SAINT-EXUPÈRY, Antoine. **O pequeno príncipe**. 23. ed. Rio de Janeiro: Agir, 1981.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de Interesses**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

SHAKESPEARE, William, **Os dois cavalheiros de Verona**. Disponível em <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/verona.pdf>. Acesso em 10 set. 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina B.; SÁ, Maria de Fátima F. de. **Fundamentos Principiológicos do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto do Idoso**. Porto Alegre, IBDFAM 2004.

TJ-DF 20171610013187 DF 0014238-93.2016.8.07.0001, Relator: TEÓFILO CAETANO, Data de Julgamento: 08/08/2018, 1ª TURMA CÍVEL, Data de

Publicação: Publicado no DJE: 13/08/2018. pág. 201-217. JusBrasil, 2018.
Disponível em <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/612010966/20171610013187-df-0014238-9320168070001>. Acesso em 10 set. 2021.

TJ-SP - AC: 10074705620188260286 SP 1007470-56.2018.8.26.0286, Relator: José Joaquim dos Santos, Data de Julgamento: 16/06/2020, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/06/2020. JusBrasil, 2020. Disponível em <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862210309/apelacao-civel-ac-10074705620188260286-sp-1007470-5620188260286>. Acesso em 10 set. 2021.

TJ-RJ - APL: 00547696520158190021, Relator: Des(a). DENISE LEVY TREDLER, Data de Julgamento: 11/06/2019, VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL. JusBrasil, 2019. Disponível em <https://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/729602015/apelacao-apl-547696520158190021> Acesso em 10 set. 2021.

TOALDO, A. M; MACHADO, H.R. Abandono afetivo do idoso pelos familiares: indenização por danos morais. **Revista Âmbito Jurídico**, São Paulo, 2012. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-99/abandono-afetivo-do-idoso-pelos-familiares-indenizacao-por-danos-morais/#_ftn19. Acesso em 10 set. 2021.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2003.

VILLELA, João Baptista, **As novas relações de família**. Foz do Iguaçu: Anais da XV Conferência Nacional da OAB, 1994.

VILLELA, João Baptista. **Repensando o direito de família**. Disponível em <https://www.direitodefamilia.adv.br/2020/wp-content/uploads/2020/07/repensandodireito.pdf>. Acesso em 10 set. 2021.

WORLD Population Prospects 2019. **United Nations**. Disponível em <https://www.un.org/development/desa/publications/world-population-prospects-2019-highlights.html>. Acesso em 10 set. 2021.